

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

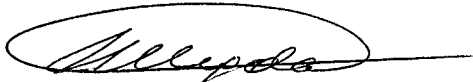
PROCESSO Nº : 11128.006538/96-97
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998
RECURSO Nº : 118.970
RECORRENTE : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.875

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/04/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.970
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.875
RECORRENTE : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe foi notificado a recolher o Imposto de Importação apurado em ato de Vistoria Aduaneira "ex-officio", realizada em 02/10/96, em decorrência das avarias constatadas quando da abertura do contêiner CNCU 551127-2 cuja carga, conforme laudo técnico (fls. 45 e 46), "foi estufada com temperatura elevada e esta manteve-se acima da especificada durante, praticamente, toda a viagem".

Devidamente intimada, dentro do prazo legal e legalmente representada, a empresa impugnou o feito alegando, em sua defesa, que a avaria ocorreu na origem, quando a carga foi estufada pelo embarcador em temperatura elevada, o que configura excludente de responsabilidade para o transportador marítimo.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal em decisão assim fundamentada:

"No caso em tela o laudo pericial aponta como causa da avaria a elevada temperatura a que foi submetida a carga de frutas, tanto na estufagem como no transporte.

É certo que, em contrato com cláusula HOUSE TO HOUSE o transportador já recebe o contêiner lacrado, não participando do procedimento de estufagem da carga.

Já no curso da viagem é diferente. O transportador assume todos os riscos, sendo o mesmo responsável pela manutenção das condições especificadas pelo exportador.

O conhecimento de embarque (fls. 48) determina que a temperatura do contêiner deve ser mantida em 33° F, e o laudo pericial aponta que o transporte ocorreu a temperatura de 38° F.

Assim, verifica-se que o transportador concorreu para a ocorrência da avaria, não podendo ser-lhe excluída a responsabilidade."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.970
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.875

Em recurso tempestivo a este Colegiado, a empresa arguiu, preliminarmente, que, na qualidade de agente marítimo, é mera representante do armador não respondendo, portanto, pelas avarias imputáveis a seus representados não podendo, destarte, figurar no pólo passivo da ação, reprisando, no mérito, os argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.970
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.875

VOTO

Adoto a preliminar de diligência apresentada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, como segue:

“Levanta a Recorrente a preliminar de ilegitimidade de parte passiva “ad causam”, sob alegação de que, como agente de navegação marítima que é, não pode ser responsabilizada por avarias ocorridas supostamente a bordo da embarcação a ela consignada. Invoca a Súmula nº 192 do extinto E. tribunal de Recursos, que transcreve.

Rejeito a argumentação da Recorrente nesse sentido, pois que no presente caso estava a referida agindo com preposto de transportador estrangeiro, a empresa CROWLEY AMERICAN TRANSPORT, INC. emitente do Conhecimento de Embarque (fls. 32), aplicando-se, no caso, as disposições do art. 32, parágrafo único, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, que assim estabelece:

Art. 32 - É responsável pelo imposto:

.....

Parágrafo único: É responsável solidário:

a)

b) o representante, no País, de transportador estrangeiro;”

Com relação ao mérito, cumpre-me destacar, inicialmente, os seguintes fatos que emergem dos autos:

- Segundo o Termo de Avaria, fls. 38, o Container descarregou “**sem cabo de 220**”, não há qualquer indício de avaria no mesmo Termo. Será que o Porto ou o Consignatário forneceu esse cabo para ligação do Container em terra?

- Diz o Perito (fls. 45/46), “**De acordo com o registro de temperatura desse container (Dow Load) e do registro de temperatura colocado dentro desse container (RYAN), verificamos que a carga (ameixas frescas e pêssegos frescos) foi estufada com temperatura elevada (40° F - quarenta graus**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.970
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.875

Fahrenheit) e manteve-se elevada durante praticamente toda a viagem (38° F - trinta e oito graus Fahrenheit);”

- O container embarcou em Houston em 25/07/96 (B/L fls. 32), descarregou em STS, em 09/08/96 e a vistoria foi realizada em 02/10/96. Portanto, o tempo de permanência do container no Porto de Santos, entre a descarga e a vistoria, é maior que o período da viagem. Como teria se comportado a temperatura durante esse tempo? Não há indícios nos autos.

- Os registros transcritos às fls. 50/64, apontam períodos de 14/06/96 até 29/06/96 e de 30/07/97 até 18/08/97. Não encontramos o período de 30/06/96 a 29/07/96, onde se encaixaria o “pré-embarque”. Como o Perito chegou à conclusão de que a carga já embarcou com temperatura elevada?

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem no sentido de que sejam solicitados ao I. Perito designado esclarecimentos complementares, a saber:

1. Como se comportou a temperatura do container durante o período de armazenamento, entre a data da descarga (09/08/96) e a da vistoria aduaneira (02/10/96)?
2. Descrever o equipamento de refrigeração do container esclarecendo, detalhadamente, se era do tipo que possui regulagem externa, podendo ser exercida por fora do container pelo transportador e/ou depositário, ou se o aparelho era do tipo cuja regulagem é somente feita internamente (dentro do container)
3. Outros esclarecimentos que julgue adequados ao caso, em função dos questionamentos colocados acima.

Concluída a diligência em epígrafe, seja aberta vista às Partes, para qualquer manifestação a respeito das novas informações trazidas aos autos.”

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.



HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR